



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 3.821

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA DO COLESTEROL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha do Colesterol, a ser realizada, anualmente, durante uma semana a ser definida pelo Executivo Municipal.

Artigo 2º - A coordenação da Campanha do Colesterol ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Deverá também participar da Campanha a rede privada de saúde conveniada ao SUS.

§ 2º - A rede privada de saúde não conveniada ao SUS, incluindo hospitais, clínicas, profissionais de saúde, deverá ser convidada a participar da Campanha.

Artigo 3º - A Campanha constará de ações que envolverão a rede municipal de saúde, educação, cultura e assistência social.

§ 1º - Durante a realização da Campanha do Colesterol serão realizados, gratuitamente, em todo o Município, atendimentos objetivando a constatação de padrões anormais nos níveis de colesterol.

§ 2º - O cidadão que apresentar padrões anormais nos níveis de colesterol receberá orientação e tratamento médico gratuito.

§ 3º - Durante a Campanha deverão ser realizadas palestras, distribuição de folhetos e outras ações informativas para a população.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Órgãos Públicos Federais e Estaduais, empresas privadas, entidades da sociedade civil, de assistência médica e social e instituições de ensino em geral, para o cumprimento desta Lei.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 3.821 _____

Artigo 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de março de 2003

Maurício Pessoa Garcia Junior
Presidente

Proj. Lei nº 006/02

Autora: Verª. Marie Luce W. Baltazar da Nóbrega

Fcsl.

